

MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA
RUA: SAPUCAÍ, 429, SÃO GERALDO, POUSO ALEGRE –MG
TEL: 99943-6529/ 99930-6862
E-MAIL:ANAMARMITEXPA@OUTLOOK.COM.BR
CNPJ: 24.028.061/0001-25

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
SAPUCAÍ - ESTADO DE MINAS GERAIS.

EM 21/12/2017

Leccosta

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

SETOR DE LICITAÇÃO
Lais Cristina Cássia Costa
Divisão de Licitações

Matrícula Nº 4142-PMSPRS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2017 REGISTRO DE PREÇOS Nº81/2017

A empresa MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ nº 24.028.061/0001-25, com sede à Rua Sapucaí, nº429, Bairro São Geraldo, pessoa jurídica de direito privado, no Município de POUSO ALEGRE, Estado de Minas Gerais, Legítima Participante do Certame epigrafado, por seu representante legal, Sr(a) MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade nº **RG: MG- 13.927.472** e do CPF nº **015.726.026-78**, brasileiro, solteiro, com residência na Rua Sapucaí, nº429, Bairro São Geraldo, vem tempestivamente a Vossa Presença, a vista requerer a desclassificação, avariar RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento legal no artigo 109, I “a” da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamento a seguir:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Para Registro de preços, tipo menor preço por item, para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX, PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICIPIO SANTA RITA DE SAPUCAÍ/MG**

Realizada a sessão de abertura no dia 20/12/2017 às 09h00min horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, apresentou o credenciamento a empresa MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA, juntamente com os documentos necessários e os envelopes, passando as rubricas dos documentos de credenciamento.

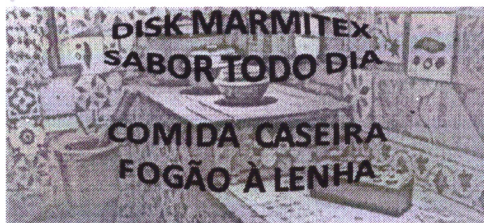
Com a realização da fase de disputa, análise da proposta de preço e habilitação, a empresa ELISANGELA DE OLIVEIRA DUARTE foi declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Ocorre que são vislumbradas algumas irregularidades no ato que declarou a empresa vencedora. conforme será demonstrado a seguir:

NA FASE DE HABILITAÇÃO

Após concluído a fase de lances o pregoeiro passou para fase de habilitação, onde foi constatado que a empresa vencedora apresentou uma **CÓPIA** da CND Municipal – Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal, e foi verificado pelo pregoeiro que a empresa não possuía CND original para autentica a cópia que foi apresentada.

Elisangela



MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA
RUA: SAPUCAÍ, 429, SÃO GERALDO, POUSO ALEGRE –MG
TEL: 99943-6529/ 99930-6862
E-MAIL: ANAMARMITEXPA@OUTLOOK.COM.BR
CNPJ: 24.028.061/0001-25

Conforme a seguir exposto passa-se à apreciação de questões que envolvem não só a violação aos princípios do Instituto da Licitação Pública, mas também os do próprio Estado Brasileiro, princípios como da livre iniciativa, livre concorrência, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e principalmente o da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório.

O pregoeiro, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

Dada publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8666/93, o direito de impugná-lo e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições. Findo o prazo para impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

A Administração deve prever no edital que as falhas de natureza formal que não influenciem no conteúdo da proposta serão passíveis de saneamento por meio de ato motivado do pregoeiro.

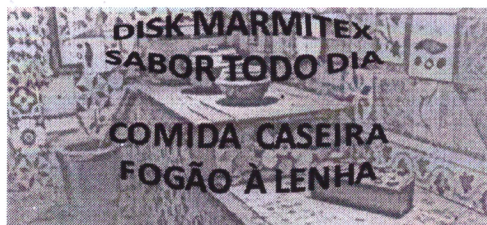
As regras previstas no edital sobre a forma de apresentação dos documentos são meras recomendações e não devem, por si só, gerar a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta.

É recomendável que o edital discipline as regras para a autenticação de documentos por servidor da Administração, inclusive prevendo a impossibilidade de autenticação durante a sessão pública, se for o caso.

Pois bem, em que pese às razões e circunstâncias, bem como respeito, gabarito e admiração nutridos pela ilustre pregoeira, data vênha, o pleito recursal merece acolhida.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).



MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA
RUA: SAPUCAÍ, 429, SÃO GERALDO, POUSO ALEGRE –MG
TEL: 99943-6529/ 99930-6862
E-MAIL:ANAMARMITEXPA@OUTLOOK.COM.BR
CNPJ: 24.028.061/0001-25

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Nesse raciocínio a conduta do Pregoeiro e da Equipe de Apoio na condução do pleito não foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

DA IRREGULARIDADE DA CND MUNICIPAL

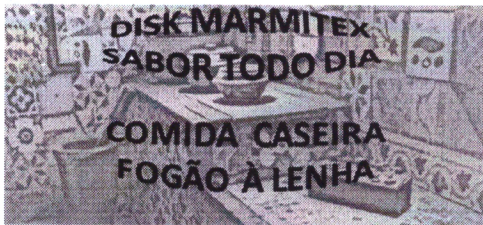
No que tange à CND MUNICIPAL, o instrumento convocatório definiu nos itens:

4.2.4 – Os documentos supra referidos poderão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente e serão retidos para oportuna juntada no processo Administrativo.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

8.1 – Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou mediante publicação em Órgão da Imprensa Oficial, devendo, preferencialmente serem relacionados e separados e colacionados na ordem estabelecida neste edital.

Em nome do julgamento da habilitação, a análise da CND MUNICIPAL deveria levar em conta os ditames dos itens 4.2.4 e 8.1 do Edital, o que, com o devido respeito, não foi observado pelo nobre Pregoeiro.



MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA
RUA: SAPUCAÍ, 429, SÃO GERALDO, POUSO ALEGRE –MG
TEL: 99943-6529/ 99930-6862
E-MAIL:ANAMARMITEXPA@OUTLOOK.COM.BR
CNPJ: 24.028.061/0001-25

A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA VISÃO DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES

A forma de apresentação dos chamados documentos de habilitação tem a sua matriz normatizadora assentada no art. 32, da Lei nº 8.666/93.

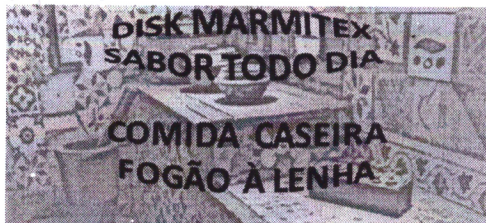
Por esse dispositivo a documentação exigida para habilitação nas licitações pode ser apresentada da seguinte maneira:

- no original;
- por cópia autenticada pelos cartórios notariais²;
- por cópia com autenticidade atestada por servidor da Administração capacitado para tanto;
- por exemplar que traz a publicação feita em órgão da imprensa oficial.

O Código de Processo Civil, no inciso III do art. 365, proclama que os documentos autenticados têm o mesmo valor probante que os originais.

Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que:

“ A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria , trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.



MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA
RUA: SAPUCAÍ, 429, SÃO GERALDO, POUSO ALEGRE –MG
TEL: 99943-6529/ 99930-6862
E-MAIL:ANAMARMITEXPA@OUTLOOK.COM.BR
CNPJ: 24.028.061/0001-25

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

Nesse diapasão, entendo que só será possível a autenticação da cópia à vista do original, de modo que a empresa vencedora só apresentou a cópia e não o original da CND MUNICIPAL.

Em redundante síntese conclusiva, data máxima vênia, a pretensão da empresa MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA, merece ser acolhida, mantendo desabilitada a empresa e abertura de um novo certame.

Desses entendimentos demonstra salutar o deferimento do presente recurso para que a r. decisão lavrada em ata da sessão seja revista, dando-se seguimento ao tramite do processo.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pelo mais que dos autos consta, requer a essa Douta Comissão de Licitação, que conheça do recurso aviado, para dar-lhe provimento, e que seja feita uma nova Licitação para ampla concorrência.

Pouso Alegre, 20 de Dezembro de 2017.

MAXIMILIAM CORREA GOMES DE OLIVEIRA
RG: MG- 13.927.472
CPF: 015.726.026-78
CNPJ:24.028.061/ 0001-25